PROJETO DE LEI N° 049/2019

PODER LEGISLATIVO

"DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DA PICHAÇÃO E/OU SEUS RESPONSÁVEIS".

O Vereador Jerri Pereira, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe inciso I do Art. 122 - Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cominar medidas administrativas de responsabilização a autores e/ou seus responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, por qualquer espécie de pichação.

Art. 2°. Entende-se por ato de pichação, riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares, suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou bens tombados além de elementos do mobiliário urbano.

Art. 3º. Quando o autor do dano for absolutamente ou relativamente incapaz, o dever de indenizar e pagar a multa prevista nesta Lei recairá sobre seus responsáveis legais.

Art. 4º. As sanções indicadas nos artigos 1º não eximem o infrator ou seus representantes legais da responsabilidade civil e criminal a que estiverem sujeitos.

Artigo 5º - Excetuam-se das responsabilidades previstas no artigo 1º as pinturas, grafites e outras manifestações artísticas, desde que expressamente autorizadas pelo Poder Executivo.

Art. 6°. O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 10 (dez) UFSM, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§1°. Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado a multa será no valor de 20 (vinte) UFSM além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§2°. Em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada ser no valor de 30 (trinta) UFSM além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

Art. 7°. As quantias decorrentes da penalização descrita no artigo 6° desta Lei serão revertidas à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8°. A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, ao 01 (primeiro) dias do mês de julho (07) do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

JERRI PEREIRA
Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 049/2019

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O presente Projeto de Lei visa cominar medidas administrativas aos autores e/ou seus responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, por qualquer espécie de pichação.

Pichação é o ato de rabiscar, escrever, desenhar, manchar, sobre muros, fachadas, asfalto ou monumentos, usando tinta spray de difícil remoção. Este ato é considerado vandalismo e crime ambiental, conforme o artigo 65 da Lei 9.605, de 15 de fevereiro de 1998, deste modo o presente projeto de lei tem o intuito de penalizar esta prática nociva ao meio ambiente, aos bens públicos e particulares, que estão vulneráveis a este ato ilícito. Vale destacar ainda que os valores decorrentes da penalização serão revertidos para a Secretaria Municipal de Assistência Social. Sendo assim concluímos que o presente projeto vêm com o intuito de erradicar esta prática ilícita.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, ao 01 (primeiro) dias do mês de julho (07) do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

JERRI PEREIRA
Vereador